



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.029, DE 2025**

**(Do Sr. Leo Prates)**

Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelece medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025****(Do Sr. Leo Prates)****Institui o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR) e estabelece medidas de apoio a produtores rurais afetados por desastres climáticos.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Amparo ao Produtor Rural (PAPR), destinado a prover apoio financeiro e técnico a produtores rurais cujas atividades tenham sido prejudicadas por desastres climáticos, reconhecidos na forma da lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se:

I - **Desastre Climático**: eventos meteorológicos ou climáticos extremos, como furacões, inundações, secas e ondas de calor, que causam danos significativos à vida humana, propriedades e ao meio ambiente, interrompendo o funcionamento normal de comunidades e podendo levar a crises humanitárias. Estes eventos se tornam desastres climáticos quando interagem com populações vulneráveis e condições de exposição, potencializando os impactos negativos;

II - **Produtor Rural**: Pessoa física ou jurídica, incluindo agricultores familiares, médios e grandes produtores, que exerça atividade agrícola, pecuária, silvicultural, aquícola ou extrativista, em área rural ou urbana.

III - **Unidade Produtiva**: O estabelecimento, contínuo ou descontínuo, explorado por um ou mais produtores rurais, destinado à atividade agropecuária.



**Art. 3º** O PAPR será coordenado por um Conselho Gestor interministerial, com composição e funcionamento a ser definido em regulamento, assegurada a participação de representantes dos produtores rurais.

**Art. 4º** Fica criado o Mecanismo de Compra Antecipada da Produção (MCAP), no âmbito do PAPR, com o objetivo de prover capital de giro para a recuperação da capacidade produtiva de agricultores afetados por desastres climáticos.

**Art. 5º** A adesão ao MCAP é voluntária e dar-se-á mediante solicitação do produtor rural, após a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**§ 1º** O produtor deverá comprovar o dano sofrido em sua unidade produtiva e o histórico de produção dos últimos 3 (três) anos, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 2º** O valor do adiantamento será calculado com base na média da produção histórica e em preço de referência de mercado, não podendo exceder 70% (setenta por cento) do valor da produção futura esperada.

**Art. 6º** A quitação do adiantamento concedido pelo MCAP será ajustada à produtividade da safra ou ciclo produtivo subsequente ao desastre.

I - Se a produção for igual ou superior à média histórica comprovada, o produtor quitará o valor integral do adiantamento, em produto ou em moeda corrente, acrescido de taxa de juros não superior a 1% (um por cento) ao ano.

II - Se a produção for inferior à média histórica, o produtor quitará o valor correspondente à produção efetivamente obtida, e o saldo devedor será automaticamente transferido para a safra seguinte, mantida a mesma taxa de juros e sem incidência de multas ou outras penalidades.

III - Em caso de nova perda de safra, devidamente comprovada, o saldo devedor poderá ser renegociado ou anistiado, a critério do Conselho Gestor do PAPR.

**Art. 7º** Fica autorizada a criação da Linha de Crédito para Recuperação Emergencial (LCRE), a ser operada por instituições financeiras federais e cooperativas de crédito, destinada a financiar investimentos para a reconstrução de unidades produtivas afetadas por desastres.



**Art. 8º** A LCRE terá as seguintes condições:

I - Taxa de juros subsidiada, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), não podendo ser superior a 2% (dois por cento) ao ano.

II - Prazo de carência de, no mínimo, 3 (três) anos.

III - Prazo total para pagamento de até 12 (doze) anos, incluída a carência.

IV - Garantias flexibilizadas, priorizando-se o aval do Fundo Garantidor Solidário para Desastres (FGSD).

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, por sua vasta extensão territorial e diversidade climática, encontra-se perpetuamente vulnerável a eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, inundações severas, geadas e vendavais. Tais fenômenos, intensificados pelas mudanças climáticas globais, impõem perdas recorrentes e, por vezes, catastróficas ao setor agropecuário, pilar fundamental da economia e da segurança alimentar nacional.

Os produtores rurais, desde o agricultor familiar até o grande produtor, são a linha de frente deste desafio, enfrentando a destruição de lavouras, a perda de rebanhos e a danificação de infraestruturas essenciais. Embora o arcabouço legal brasileiro conte com instrumentos valiosos como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de



Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), a realidade tem demonstrado que tais mecanismos são, muitas vezes, insuficientes, lentos ou excessivamente burocráticos para prover o socorro ágil e eficaz que a situação de desastre exige.

A legislação atual, ainda que tenha avançado ao incluir a agricultura familiar no escopo do FUNCAP (Lei nº 14.872/2024), ainda carece de instrumentos que ofereçam liquidez imediata e condições de pagamento que se ajustem à realidade do produtor no pós-desastre.

A recuperação da capacidade produtiva não é instantânea e depende de um ciclo de investimento e colheita incerto por natureza. Inspirado nas melhores práticas internacionais, como os programas de assistência suplementar dos Estados Unidos, os fundos de desenvolvimento rural da União Europeia e os sistemas de cooperação mútua do Japão, este Projeto de Lei propõe uma abordagem inovadora e robusta. O objetivo é transcender o modelo de simples compensação de perdas e estabelecer um sistema de amparo que garanta a resiliência e a rápida retomada das atividades agropecuárias.

Este Projeto de Lei, portanto, não apenas aprimora a legislação existente, mas a transforma, criando um novo paradigma de apoio ao setor agropecuário brasileiro. Trata-se de uma medida estratégica para garantir a continuidade da produção de alimentos, a estabilidade da renda no campo e a dignidade dos produtores rurais frente às adversidades climáticas, fortalecendo a soberania nacional e a resiliência de um dos setores mais vitais para o nosso país.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2025.

**Deputado LEO PRATES**

